



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PESEÇÃO .**

Processo: **00022706320198173370**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **VINICIUS MATHEUS DINIZ SILVA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

SERRA TALHADA, 3 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 1<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA / PE**

**Processo n.º 00022706320198173370**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: VINICIUS MATHEUS DINIZ SILVA**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,**

**INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte, e tendo em vista a sucumbência mínima da Apelada, condenou o Apelante nas custas e honorários advocatícios, estando suspensos diante do benefício da gratuidade de justiça.

*Data máxima vénia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

Inicialmente cumpre informar que não assiste razão a Apelante, primeiro porque o índice utilizado pelo Judiciário de Pernambuco para as indenizações do Seguro Dpvat é da tabela ENCOGE, o qual é superior ao INPC, portanto nota-se falta de interesse em recorrer da Apelante, isto porque a Seguradora já realizou o pagamento da condenação utilizando a TABELA ENCOGE, vejamos cálculo e comprovante de pagamento já juntado aos autos:

<b>Dados básicos informados para cálculo</b>		
<b>Descrição do cálculo</b>		
<b>Valor Nominal</b>	R\$ 3.712,50	
<b>Indexador e metodologia de cálculo</b>	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.	
<b>Período da correção</b>	Março/2018 a Janeiro/2022	
<b>Taxa de juros (%)</b>	1 % a.m. simples	
<b>Período dos juros</b>	19/02/2020 a 31/01/2022	
<b>Honorários (%)</b>	15 %	

<b>Dados calculados</b>		
<b>Fator de correção do período</b>	1402 dias	1,250214
<b>Percentual correspondente</b>	1402 dias	25,021393 %
<b>Valor corrigido para 01/01/2022</b>	(=)	R\$ 4.641,42
<b>Juros(712 dias-23,00000%)</b>	(+)	R\$ 1.067,53
<b>Sub Total</b>	(=)	R\$ 5.708,95
<b>Honorários (15%)</b>	(+)	R\$ 856,34
<b>Valor total</b>	(=)	<b>R\$ 6.565,29</b>

## RECEBIMENTO EM QUALQUER AGÊNCIA DA CAIXA

(INSTRUÇÕES: Menu CONTA / DEPÓSITO / ID-JUDICIAL COMUM)

Guia para Depósito Justiça Estadual			
Fazenda Pública do Estado de Pernambuco	Para obtenção de ID Depósito acesse: <a href="http://www.caixa.gov.br">www.caixa.gov.br</a>	Agência / Operação / Conta 0914 / 040 / 01522346-7	ID Depósito 040001400082201187
	Tribunal / UF TJ PERNAMBUCO / PE	Município SERRA TALHADA	
Vara 01A VARA CIVEL	Ação de Natureza (2) 1 - Tributária 2 - Não Tributária	Ação Tributária (1) 1 - Estadual 2 - Municipal	
Processo 0002270.63.2019.8.17.3370	Tipo de Ação/processo INDENIZATORIA		
Nome do Autor VINICIUS MATHEUS DINIZ SILVA	CPF/CNPJ 013.807.224-08		
Nome do Réu SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.808/0001-04		
Nome do Depositante SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A	CPF/CNPJ 09.248.808/0001-04		
Número da Guia 1	Data de Emissão 18/01/2022	Depósito em (1) 1 - Dinheiro 2 - Cheque	Valor do Depósito R\$ 6.565,29
Autenticação mecânica do depósito CEFD014001191228012022201280723 6.565,29COM			

## MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS – PEDIDO EXCLUSIVO DO CAUSÍDICO

## AUSENCIA DE PREPARO RECURSAL – ART. 99, §5º DO CPC

Inicialmente cumpre informar que basta uma simples leitura do Recurso interposto para se verificar que ele foi interposto **NO INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO DO RECORRENTE**, na medida em que tem como objetivo apenas a reforma da sentença para condenar a parte Apelada ao pagamento dos honorários de sucumbência.

Neste sentido destacamos que o benefício da assistência judiciária gratuita possui caráter personalíssimo, sendo cedido apenas a parte que a requerer, em virtude da condição financeira que esta demonstra, não se falando, portanto, na sua extensão a terceiros.

Dessa forma, nos termos do art. 99, §5º do Código de Processo Civil, a apelação está sujeita a preparo. Vejamos:

*Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*

[...]

*§ 4º - A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*

*§ 5º - Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará*

*sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.*

A jurisprudência também e nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - ACAO DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVA - APELACAO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO - PARTE BENEFICIARIA DA JUSTICA GRATUITA - FIXACAO OU MAJORACAO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS - LEGITIMIDADE CONCORRENTE - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - NATUREZA PERSONALISSIMA DO BENEFICIO. Tanto a parte como seu procurador são legítimos para recorrer, visando a fixação ou majoração dos honorários de sucumbência. Não obstante, considerando que a justiça gratuita foi concedida apenas ao requerente, assim como que o objeto do apelo e a fixação dos honorários advocatícios, matéria de interesse exclusivo do procurador, correta a decisão que o intima a efetuar o preparo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo. (TJ-MG - AGT: 10000180628414002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento: 28/01/0019, Data de Publicação: 05/02/2019 - grifei).

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - INTERESSE EXCLUSIVO DO ADVOGADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NÃO REQUERIDA PELO CAUSÍDICO - DESERÇÃO - PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO - AÇÃO DE COBRANÇA - PEDIDO IMPROCEDENTE - RESSARCIMENTO DE DESPESAS COM ADVOGADO - HONORÁRIOS CONTRATUAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO.  
- Versando o apelo exclusivamente sobre o valor da verba honorária fixada na sentença recorrida, pretendendo sua majoração, e não havendo requerimento de concessão da gratuidade judiciária em favor do advogado, deve ser efetuado o preparo. Inteligência do art. 99, §5º, do CPC.

- Os honorários decorrentes da contratação, pela ré, de serviços de advogado, não podem ser objeto de reembolso, pelo autor, pois resultam de ato voluntário da contratante, sem qualquer imposição ou interferência da parte contrária. (TJMG - Apelação Cível 1.0433.15.021337-2/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda , 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/12/2018, publicação da súmula em 23/01/2019)

Verifica-se que, ao interpor a apelação, a defesa do Apelante não juntou ao processo o respectivo comprovante do pagamento das custas recursais, não havendo o que se falar em dispensa do recolhimento em razão da assistência judiciaria gratuita concedida APENAS ao autor.

Assim, tratando-se de requisito indispensável para que seja realizada a análise da admissibilidade do recurso, a parte Apelante deverá ser intimada a fazer o recolhimento do **PREPARO RECURSAL EM DOBRO**, nos termos do art. 1.007, Parágrafo 4º do CPC, in *verbis*:

*Art. 1.007 No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovara, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.*

[...]

*§ 4º - O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

Ante o exposto requer seja intimado o causídico da parte Apelante para realizar o recolhimento do preparo recursal em dobro sob pena de deserção do recurso.

### **DAS RAZÕES PRA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que “*Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

“*Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.*

*Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários*”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada, o que foi devidamente reconhecido pelo juízo.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

**Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 3 de agosto de 2022.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR  
30225 - OAB/PE**